



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

**PARECER JURÍDICO N° 334/2013-PROJU**

PROCESSO N°: 11 025 932-7

INTERESSADO: AGROCAMPO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS FASES DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2010.  
REGRAS PROCEDIMENTAIS.  
CARACTERIZAÇÃO DAS FASES DA  
DEFESA ADMINISTRATIVA E DAS  
ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE  
DE ABERTURA DE PRAZO PARA  
ALEGAÇÕES FINAIS QUANDO  
INXISTIR CAUSA DE AGRAVAMENTO  
E QUANDO NÃO APRESENTADA  
DEFESA ADMINISTRATIVA.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a infração administrativa ambiental descrita como: *comércio de produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências da lei*. Em decorrência desta infração, foi lavrado o Auto de Infração n° 201 101 018 186-AIF (fl. 02) em 1° de março de 2011, com fundamento nos arts. 70 c/c 72, II e IV da Lei n° 9.605/98; arts. 3°, II e IV c/c 64 do Decreto Federal n° 6.514/08; e art. 16, III do Decreto Estadual n° 23.705/95, impondo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Às fls. 06-09 repousa o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAIA n° 665/2011.

O prazo para apresentação de defesa administrativa transcorreu *in albis*.

Foi elaborado o Parecer Instrutório (Simplificado) n° 622/2011 (fls. 13-16).



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Por meio do despacho de fls. 17-18 a EQTEC se manifestou pela manutenção do auto de infração, com alteração do valor da multa, após considerar a existência de circunstâncias atenuantes e majorantes.

Foi encaminhado o Ofício nº 8639/2011/GS/DIFIS-EQTEC (fl. 19) concedendo prazo para alegações finais.

A manifestação do interessado está acostada na fl. 21.

Por meio do despacho presente à fl. 26, solicitou-se manifestação da PROJU, com consolidação de tese jurídica, para caracterização das fases da defesa administrativa e a fase de alegações finais, assim como solicitam manifestação quanto à necessidade de abertura de fase de alegações finais caso o autuado não apresente defesa administrativa e não ocorra qualquer causa de agravamento.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar, para elaboração de parecer, com consolidação de tese jurídica, caracterizando as fases da defesa administrativa e das alegações finais. Busca-se saber, ainda, se é necessária a abertura da fase de alegações finais quando o autuado não apresentar defesa administrativa e não ocorrer qualquer causa de agravamento.

Os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito da SEMACE encontram-se disciplinados por meio da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

A EQTEC solicita esclarecimentos quanto aos procedimentos estabelecidos nesta instrução normativa para as fases da defesa administrativa e das alegações finais, as quais estão assim previstas:

**I- FASES DA DEFESA ADMINISTRATIVA:**

As fases da defesa administrativa, resumidamente, estão assim caracterizadas na IN SEMACE nº 02/2010:

1- Em primeiro lugar, deve ser observado se foi apresentada defesa, sua tempestividade e ciência da autuação por parte do autuado.

2- Posteriormente a defesa deve ser protocolada a defesa na sede da SEMACE ou em seu escritório no Cariri.

3- Devem ser observados dois aspectos relevantes no que se refere à defesa: (i) se existe ou não pedido conversão da multa, pois se pedida a conversão, existirá um procedimento que está disciplinado no Capítulo XI da IN SEMACE nº 02/2010; (ii) se não houver pedido de conversão da multa, o procedimento a ser seguido é o estabelecido no Capítulo VIII da mesma instrução normativa.

4- Se por ocasião da defesa houver pedido de parcelamento, estes deverão ser encaminhados à PROJU, para deferir ou não o pedido.

5- não havendo apresentação de defesa no prazo legal, ocorrerá a elaboração de parecer instrutório simplificado, para análise da dosimetria da multa e demais penalidades aplicadas, remetendo os autos para a autoridade julgadora para julgamento.

6- Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado pela Equipe Técnica parecer instrutório completo, caracterizando a infração e dispondo sobre todos os seus elementos.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

O detalhamento mais aprofundado das fases da defesa administrativa segue os passos a seguir enumerados:

1. O prazo para apresentar defesa administrativa tem início quando o autuado tem conhecimento da autuação (i) apondo ciência no auto de infração, (ii) por meio do recibo do Aviso de Recebimento, (iii) apondo ciência nos autos do processo administrativo de apuração da infração, ou (iv) por qualquer outro ato inequívoco.<sup>1</sup>

A Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010 menciona o prazo de defesa no capítulo que trata da cobrança do débito. É o que vemos:

Art. 101. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme o índice utilizado para correção monetária da UFIRCE.

Parágrafo único. Não incidirá atualização monetária nos casos de pagamento antecipado da dívida, a saber:

I - Pagamento realizado no prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ao Auto de Infração;

II - Pagamento do valor remanescente realizado no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação ao agravamento do valor, desde que tenha pago o valor inicial antecipadamente nos termos do inciso anterior;

Mesmo prazo encontra-se estabelecido na Lei nº 9.605/98<sup>2</sup>.

A doutrina, ao comentar os dispositivos da lei retromencionada, entende que os órgãos ambientais poderão estabelecer os prazos para defesa, tendo em vista a autonomia e competência para disciplinar o procedimento administrativo dos autos de infração que lavrarem:

1 Art. 54. O termo inicial para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data da ciência da autuação pelo autuado, apondo no auto de infração, no recibo do AR, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequívoco.

2 Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

O inciso I do artigo 71 diz que o prazo para oferecimento de defesa contra o auto de infração é de vinte dias, contados da *ciência da autuação*. Note-se que os órgãos ambientais estaduais não estão adstritos a esse prazo, pois possuem, como afirmado anteriormente, autonomia e competência para disciplinar o procedimento administrativo decorrente dos autos de infração por eles lavrados ou das penalidades impostas.<sup>3</sup> (Grifos originais)

Dois procedimentos diferentes deverão ser seguidos, a depender de ser apresentada defesa ou não, como a seguir se descreve:

### 2.1. Se for apresentada defesa:

Art. 53. Apresentada a defesa, será verificada a sua tempestividade com oposição de respectiva certidão nos autos.

§ 1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na sede da SEMACE ou no seu Escritório Regional do Cariri.

§ 2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

...

Art. 55. Se juntamente com a defesa houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto no Capítulo XI.

Parágrafo único. Se juntamente com a defesa não houver pedido de conversão de multa será procedido conforme o disposto no Capítulo VIII.

### 2.2. Se não for apresentada defesa administrativa:

Art. 56. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela Equipe Técnica designada que verificará a regularidade do Auto de Infração e elaborará o parecer instrutório simplificado, analisando a dosimetria da multa e demais penalidades aplicadas, remetendo-o a autoridade julgadora para julgamento.

### 3. Quando o AI for quitado antecipadamente:

Art. 141. No julgamento que confirme auto de infração antecipadamente quitado e que não tenha sido objeto de defesa ou impugnação, desde que não haja

3 MILARÊ, Édis e JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito Penal Ambiental**: comentários à Lei nº 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002. p. 217.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

necessidade de adoção de outras providências, o atuado não será intimado para efetuar pagamento ou apresentar recurso.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o atuado será cientificado do julgamento por meio edital, contendo a lista dos processos e auto de infração julgados, disponível na sede administrativa e no sítio da SEMACE na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.

### 3.1. Se existir pedido de conversão de multa:

Art. 111. O pedido de conversão de multa deverá ser protocolizado na SEMACE ou no Escritório Regional do Cariri, devendo ser imediatamente encaminhado para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

Art. 112. O pedido de conversão de multa de que trata os incisos I e II do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser formulado acompanhado de pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A SEMACE contará com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os atuados poderão aderir para fins da conversão de multa de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 113. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto ou adesão a outros projetos de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

Parágrafo único. A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser justificada nos autos.

Art. 114. Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado em caráter preliminar.

Parágrafo único. A Equipe Técnica designada obedecerá o seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado ou adesão a outros projetos, conforme o caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão.

II - elaborará parecer instrutório simplificado;

III - submeterá os pareceres à decisão da autoridade julgadora.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 115. Opinando a Equipe Técnica pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à decisão da autoridade competente para:

I - decidir sobre a conversão e em caso de deferimento promover, no mesmo ato, o julgamento do auto de infração;

II - determinar à Equipe Técnica que elabore a minuta do Termo de Compromisso;

III - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O julgamento do Auto de Infração nesta fase considerará a sua regularidade, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§ 2º Caso o autuado não assine o Termo de Compromisso no prazo assinado, deverá ter seguimento a instrução do processo, se for o caso, vedada a conversão da multa em fase posterior.

§ 3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 116. Firmado o Termo de Compromisso, a Equipe Técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.

Art. 117. Opinando a Equipe Técnica pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I - será elaborado o parecer instrutório completo, após os procedimentos de instrução conforme previsto no Capítulo VIII desta IN;

II - intimação por AR com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais;

III - encaminhamento à autoridade julgadora para decisão.

§ 1º A autoridade competente, ao proceder o julgamento do Auto de Infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§ 2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo à Equipe Técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 118. O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do Auto de Infração.

Art. 119. Os atuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja do mesmo atuado, seja de atuados diversos.

Art. 120. A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata os incisos III e IV do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dar-se-á mediante o custeio ou execução pelo interessado de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente ou de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação ambiental, após aprovação pela SEMACE.

§ 1º O custeio de que trata este artigo terá por finalidade o fornecimento dos meios, instrumentos ou quaisquer recursos necessários à implementação dos programas e projetos ambientais aprovados em qualquer de suas fases ou etapas ou ainda para a execução de todo o projeto quando o valor da multa convertida assim comportar.

§ 2º A execução pelo interessado de projetos ambientais ou partes destes ou ainda a manutenção de espaços públicos poderá ser feita pessoalmente pelo atuado ou por terceiro por este contratado a sua conta e risco.

Art. 121. Os projetos de conversão de multa visando à reparação de áreas degradadas não decorrentes da infração, ou dos demais projetos previstos nos incisos III e IV do art. 140 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverão estar vinculados a programas desenvolvidos pela SEMACE, para fins de formalização de conversões de multa, nos quais deverão constar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental que possam ser executados pessoalmente pelos atuados.

Art. 122. Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito e o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada.

Art. 123. Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 124. Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 125. Todos os programas, projetos e termos de compromisso relativos a



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

conversões de multa, bem como as fases de acompanhamento, avaliação e quitação deverão ser cadastrados pela Equipe Técnica designada junto ao sistema corporativo, sem prejuízo de sua publicação no DOE.

### 3.2. Se não houve pedido de conversão de multa:

Art. 66. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado pela Equipe Técnica parecer instrutório completo que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§ 1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a Equipe Técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§ 2º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 67. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

### 4. Recursos:

Art. 73. O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso que versar sobre o julgamento do Auto de Infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do Auto de Infração.

Art. 74. As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de produção de prova de que trata o caput será comunicado ao interessado conjuntamente com a intimação para apresentação de alegações finais.

Art. 79. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

IV - agravamento da multa, considerando o disposto no art.11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 80. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela SEMACE.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.

§ 3º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito da SEMACE, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da Superintendente.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art. 81. Caso a autoridade julgadora decida por aplicar a penalidade de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações não tenham



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

sido indicadas no parecer instrutório, deverá promover decisão interlocutória, intimando o atuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de alegações finais.

Art. 82. Proferido o julgamento do Auto de Infração, a autoridade julgadora remeterá o processo à Equipe Técnica para intimações e demais providências determinadas na decisão.

Art. 83. A Equipe Técnica providenciará a intimação do atuado ou seu procurador da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

§ 1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, a Equipe Técnica deverá notificar o infrator para que apresente projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinar Termo de Compromisso de Recuperação de Danos.

§ 2º Não apresentado o projeto ou assinado o Termo de Compromisso nos prazos estabelecidos, o processo deverá ser remetido à PROJUR para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

Art. 84. Caberá recurso de ofício, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I – decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – decisão que implique em anulação ou cancelamento de autos de infração; e

III – decisão que, ao aplicar atenuantes, reduza a multa, conforme disposto no § 2º do art. 18 desta IN.

§ 1º O recurso de ofício será julgado pela mesma autoridade que seria competente para o julgamento de recurso voluntário nos termos do art. 4º desta IN.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício o cancelamento de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação.

§ 3º Somente será encaminhado recurso de ofício após a intimação do atuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Art. 85. O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência do julgamento da autuação, oferecer recurso dirigido à autoridade competente nos termos do art. 5º desta IN.

Art. 86. São requisitos dos recursos:



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

- I – indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – indicação do número do auto de infração correspondente;
- IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 87. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
- V – após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 88. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à equipe técnica.

Art. 89. Apresentado o recurso, a equipe técnica, considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico que venham a subsidiar a decisão da autoridade superior.

Art. 90. Não apresentado ou não admitido o recurso, será procedida a cobrança do débito.

§ 1º Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, a equipe técnica emitirá certidão, nos autos ou via sistema, do fato sob diligência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as providências adotadas deverão ser noticiadas no processo do auto de infração e registradas as informações no sistema corporativo.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 91. O recurso será apresentado à autoridade julgadora que poderá se retratar no prazo de cinco dias.

§ 1º Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§ 2º Os recursos, quando recebidos para juízo de retratação, não serão submetidos à PROJUR, salvo em caso de controvérsia jurídica não suscitada anteriormente, expressamente indicada pela autoridade julgadora.

§ 3º O juízo de retratação deverá ser expresso.

Art. 92. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 93. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 94. A Câmara Recursal, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

§ 1º A Câmara Recursal, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, submeterá o processo à PROJUR, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

§ 2º O julgamento do recurso pela autoridade superior deverá ser precedido de parecer técnico recursal.

§ 3º A elaboração do parecer técnico recursal prévio ao julgamento do recurso deve observar o modelo e conteúdo mínimo constantes de Portaria publicada com tal finalidade.

§ 4º A autoridade superior poderá designar servidor, ou grupo de servidores, para procederem a elaboração do parecer técnico recursal.

Art. 95. As decisões da Câmara Recursal deverão ser registradas em ata, anexada ao processo, da qual constem as razões de fato e de direito que motivaram a decisão.

Art. 96. As sessões de julgamento da Câmara Recursal deverão ter suas pautas publicadas com antecedência de 10(dez) dias em edital na sede administrativa e no sítio da SEMACE na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 97. Da decisão proferida pela Câmara Recursal não caberá recurso.

Art. 98. As medidas necessárias visando a reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento dos recursos.

Art. 99. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

FIM DA FASE DE DEFESA.

I- FASES DAS ALEGAÇÕES FINAIS:

Em suma, podemos afirmar em relação às alegações finais, que deverá ser observado o seguinte procedimento:

1- Após a emissão de parecer instrutório, será aberto prazo para o atuado apresentar as alegações finais.

2- Apresentadas ou não as alegações finais, observada a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão à PROJU para esclarecimentos jurídicos.

3- A fase de alegações finais deve ocorrer antes do julgamento do auto de infração.

4- O atuado deverá ser comunicado do julgamento do auto de infração.

5- Depois de tomar conhecimento do julgamento do auto de infração, o atuado terá 20 (vinte) dias para apresentar recurso.

Passando à análise dos dispositivos da IN SEMACE nº 02/2010, tem-se que as alegações finais se dará da seguinte forma:

PROCEDIMENTO 1:



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 50 Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios no sistema corporativo, o processo deverá ser encaminhado à Equipe Técnica designada nos termos do art. 4º, a qual verificará, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo fiscal ambiental, bem como as hipóteses de agravamento previstas no art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 51 Verificado o pagamento, a equipe técnica elaborará o parecer instrutório simplificado e remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital contendo a lista dos processos, **com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.**

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado por meio de Aviso de Recebimento – AR para manifestar-se ou efetuar o pagamento antecipado do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 52 Verificada situação de majoração ou agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, o autuado será intimado para manifestar-se ou efetuar o pagamento do novo valor consolidado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do AR.

§1º A impugnação da majoração ou agravamento será processada juntamente com a defesa.

§2º O agravamento incide sobre o valor da multa agravado e/ou atenuado, após aplicação das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes devidamente definidas na decisão da autoridade julgadora.

§3º Havendo mais de uma de uma causa de aumento e/ou de diminuição, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de aumento e/ou de diminuição seja maior.

#### PROCEDIMENTO 2:

Art. 68. Emitido o parecer instrutório **será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais**, mediante a publicação de edital em quadro de avisos, contendo a lista de processos em fase de julgamento.

### III- DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS QUANDO NÃO FOR APRESENTADA DEFESA ADMINISTRATIVA:

O direito ao contraditório e à ampla defesa contempla a fase de alegações finais, de forma que, independente de apresentação de defesa administrativa ou de incidência de causa de agravamento da penalidade imposta.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Tanto é assim, que a IN SEMACE nº 02/2010 prevê que, após a elaboração de parecer instrutório será aberto prazo para alegações finais, para tanto, não vincula à existência de qualquer causa de agravamento, conforme podemos aduzir dos arts. 50 a 52 e 68, antes transcritos.

Importa expormos o posicionamento doutrinário acerca do assunto:

A noção de ampla defesa, dentro de nosso sistema jurídico, abrange desde a possibilidade de apresentação de alegações finais e de interposição de recursos, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas, passando pelo direito de acesso aos autos e extração de fotocópias, até a obrigatoriedade de motivação fática e jurídica e de divulgação oficial das decisões administrativas.<sup>4</sup>

Ademais, a ampla defesa e o contraditório constituem direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Observamos o comentário doutrinário sobre a importância desses princípios:

Em virtude da relevância que tais princípios guardam para a garantia dos direitos mais fundamentais do indivíduo, qualquer obstáculo ao seu pleno exercício há de ser declarado inconstitucional e contrário ao sistema jurídico posto.<sup>5</sup>

A fase das alegações finais não deve ser suprimida, independente de não ter sido apresentada defesa administrativa ou da inexistência de causas de agravamento, pois tudo que venha a retirar ou diminuir direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, não deve prosperar.

Caso exista alguma causa de agravamento, a manifestação do autuado sobre tal situação deverá se dar **juntamente com as alegações finais**, conforme disciplina o § 1º do art. 65 da IN 02/10 da SEMACE:

4 MILARÊ, Édis e JÚNIOR, Paulo José da Costa . Direito Penal Ambiental Comentários a lei nº 9605/98. Campinas: Millenium, 2002. p. 212.

5 Ibidem, p. 225.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
*Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE*  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Art. 65. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido verificado anteriormente.

Parágrafo primeiro: A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se à conjuntamente com as alegações finais.

Logo, se a legislação prevê que poderá existir manifestação conjunta às alegações finais quando existir causa de agravamento, fica subentendida que, quando estas inexistirem, as alegações finais serão apresentadas sem manifestação das causas de agravamento.

Ante o exposto e em resposta ao questionamento formulado pela EQTEC, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá ocorrer a fase de alegações finais, mesmo que não apresentada defesa pelo autuado e mesmo que não tenha existido nenhuma causa de agravamento.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 31 de julho de 2013.

Manuela Esmeraldo Garcia  
Procuradora Autárquica/SEMACE